## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 011/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 10044/2012.

**2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Tapauá.

4- Exercício: 2011.

5- Responsável: Sr. Carlos Gonçalves da Silva, Prefeito Municipal.

6- Unidade Técnica: DICAMI - Relatório Conclusivo nº 043/2012 (fls. 2061/2092).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 72/2013- DMP-MPC-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 2093/2106).

8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Tapauá.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas Anuais, com ressalvas.

### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS, da Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Sr. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, em conformidade com o disposto no art. 71, I, c/c o art. 75, da Constituição Federal, art. 31, parágrafo 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art.18, inciso I, da Lei Complementar n. 06/89 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei n. 2.423/96, e art. 3º da Resolução n. 09/87 do TCE. 04/02-TCE.

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 1-PP\_da Resolução n º 30/2012-TCE/AM



## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 011/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

#### Processo TCE nº 10044/2012-fl.02.

**10-Ata:** 32<sup>a</sup>. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 14 de agosto de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

### LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

### **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 1-PP\_da Resolução n º 30/2012-TCE/AM



#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 011/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 011/2013)

- 1-Processo TCE nº 10044/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Tapauá.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Carlos Gonçalves da Silva, Prefeito Municipal.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 043/2012 (fls. 2061/2092).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 72/2013- DMP-MPC-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 2093/2106).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Tapauá.

Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Prazo. Recomendações à origem.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

#### 9.1- Por maioria, nos termos do voto do Relator:

- **9.1.1-** Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. CARLOS GONÇALVES DA SILVA Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 22, inciso II, c/c o art. 24 da Lei n° 2423/96.
- 9.1.2- Aplicar multa no montante de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Sr. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, com base no art. 54, inciso IV, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, inciso I, "b"I, da Resolução n. 04/02-TCE, referente as irregularidades detectadas pela DICOP (itens 1 a 9), relativas à documentação das obras e serviços de engenharia realizadas pela Prefeitura Municipal de Tapauá (Relatório Conclusivo n. 32/2012-DICOP, fls. 349/391);
- **9.1.3-** Autorizar desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE;

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM



#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 011/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 011/2013)

#### Processo TCE nº 10044/2012-fl.02.

### 9.1.4- Recomendar à Origem:

- **9.1.4.1-** O cumprimento do prazo estabelecido no art. 4 da Resolução n. 07/02/TCE, c/c o parágrafo 1º, do art. 15 da lei Complementar n. 06, de 22.01.91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000, referente ao encaminhamento da movimentação contábil por meio magnético (ACP);
- **9.1.4.2-** O cumprimento do prazo estabelecido na Resolução n. 06/2000 e da Lei Complementar n. 101/2001, na Remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- **9.1.4.3-** O cumprimento do art. 1º, inciso IV, da Lei n. 2423/96-TCE, c/c o art. 5º, inciso IV da Resolução n. 04/2002-RI/TCE, quanto ao encaminhamento para o TCE dos processos de contratações temporárias ocorridas no exercício;
  - 9.1.4.4- Atenção nos lançamentos informados no sistema ACP;
- **9.1.4.5-** Atenção na formalização dos Contratos e seus Aditivos, no que se refere às Certidões Negativas e ao Parecer Jurídico.
- 9.2- Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, aplicar ao Senhor Carlos Gonçalves da Silva, Prefeito à época, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes **MULTAS**:
- **9.2.1-R\$ 3.226,70**, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c" da Resolução TCE n. 4/2002 Regimento Interno, alterada pela Resolução nº. 01/2009, pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas do Prefeito do Município de Tapauá, referente ao exercício de 2011, de sua responsabilidade;
- **9.2.2-R\$ 9.680,04**, de acordo com o artigo 308, I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 (Regimento Interno), alterado pela Resolução nº. 01/2009, correspondente a **R\$ 806,67**, por mês de competência (**janeiro a dezembro** do exercício **de 2011**), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE;
- **9.2.3- R\$ 3.226,00**, conforme artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002 Regimento Interno, alterada pela Resolução nº. 01/2009, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº. 06/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988;
- **9.2.** Fixar o prazo de **30** (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor **Carlos Gonçalves da Silva**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM



# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 011/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 011/2013)

#### Processo TCE nº 10044/2012-fl.03.

prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

O Relator votou contrário a aplicação das multas do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto a multa de R\$ 2.000,00, em razão das contas julgadas irregulares de que não resultaram débito ao erário.

10-Ata: 32a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 14 de agosto de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM